

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021 - SMS/SOBRAL – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021.



RAZÕES RECURSAIS
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021 - SMS/SOBRAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021
(Banco do Brasil: 882979)

NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 17.086.556/0001-45, com sede na Rua Francisco Câncio, 138 - CEP:62.674-000, Pecém, São Gonçalo do Amarante, Ceará, através de sua representante legal a Sra. **LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES**, portadora do RG Nº. 91002163415-SSP/CE e CPF Nº. 424.420.443-15, já ampla e satisfatoriamente qualificadas nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021 - SMS/SOBRAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021 (Banco do Brasil: 882979)**, que tem como objeto a "Contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infante-juvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital", comparece, respeitosamente, perante V. Sa., tendo hábil e tempestivamente manifestado sua intenção de recorrer, para, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 18 e seus subitens do Edital que rege a licitação, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 11.054.102/0001-06, com sede na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212 - CEP: 60.813-600, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I - PRELIMINARMENTE

Nas licitações na modalidade Pregão, consoante as disposições do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, uma vez declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das Razões do Recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar Contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Os termos do item 18 do Edital que rege a licitação, em seus subitens, disciplina a interposição de Recursos na presente licitação, em cujos termos pautará a Recorrente as presentes Razões de Recurso.

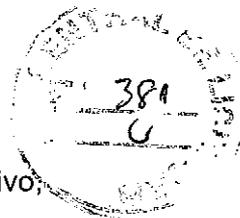
Com fundamento no mencionado dispositivo legal, bem como nas disposições editalícias, é que, ainda nesta sede preliminar, patenteia a Recorrente a tempestividade de apresentação das presentes Razões, cujo termo final se encerrará em 09/08/2021.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS do Município de Sobral - CE, por intermédio do pregoeiro e membros da equipe de apoio designados por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, publicaram o processo licitatório em referência, na modalidade “Pregão Eletrônico” registrado sob o nº 097/2021 - SMS/SOBRAL, registrado sob o processo nº P156967/2021, cujo o objeto é a “Contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infante-juvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”.

Encerrada a etapa de lances, passou-se à fase de habilitação com a convocação dos licitantes, em observância à ordem de classificação, vindo o Sr. Pregoeiro a declarar como CLASSIFICADA/HABILITADA a empresa Recorrida - **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.**, acima identificada e qualificada.

Assim, é que, inconformada com o teor dessa decisão da lavra do ilustre Pregoeiro, que resultou na irregular e indevida CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida, a qual não preenche os requisitos a tanto, diante do descumprimento de diversas disposições legais e



editálicas, é que vem a Recorrente interpor o presente Recurso Administrativo, cujas Razões passará a expor.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1. Descumprimento, por parte da Recorrida, das disposições do item 14.4, subitem 14.4.2 do Edital.

Dispõe o item 14.4, subitem 14.4.2 do Edital, *in verbis*:

“14.4. O proponente deverá anexar à proposta de preço:

(...)

14.4.2. Os licitantes deverão ainda declarar que atenderão a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores.”

Compulsando a Proposta de Preços apresentada pela Recorrida, vê-se que esta NÃO fez anexar à mesma a Declaração de que atenderá aos termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores e, com isso, veio a descumprir as disposições do item 14.4, subitem 14.4.2 do Edital.

É imperativo, pois, que seja revista a decisão do douto Pregoeiro, de uma feita que este, ao julgar, está adstrito à observância dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destes não podendo se distanciar, razão pela qual não poderia declarar a licitante como CLASSIFICADA/HABILITADA, como declarou, quando se encontra faltando, na documentação apresentada, importante Declaração, mediante a qual a licitante vem a demonstrar, perante a Administração, suas disposições em cumprir com os termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores.

Assim sendo, em que pese o abalizado conhecimento de que se move o ilustre condutor do certame, sua decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida impende ser modificada, de uma feita que revestida de ilegalidade e fere princípios basilares que regem a licitação, como o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Edital, na medida em que deixou de observar o cumprimento, por parte da Recorrida, de disposições expressas contidas no Edital.

III.2. Descumprimento, por parte da Recorrida, das disposições do item 14.4, subitem 14.4.1 do Edital.



Dispõe o item 14.4, subitem 14.4.1 do Edital, *in verbis*:

“14.4. O proponente deverá anexar à proposta de preço:

14.4.1. Declaração de que a licitante, caso seja arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou centro de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 15(quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.”

Analisando a Declaração apresentada pela Recorrida, anexa à sua Proposta de Preços vê-se que esta **NÃO cumpre o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no subitem 14.4.1 do Edital, mas antes prevê PRAZO MAIOR, DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS**, pois consta dos seguintes termos, *litteris*:

“BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.054.102/0001-06, DECLARA que caso seja arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou central de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.” (grifamos)

Ora, se a Administração fixou no Edital a previsão de que a licitante, caso venha a ser a vencedora no certame/arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou central de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, NÃO PODERIA A LICITANTE PROPOR PRAZO MAIOR E MUITO MENOS O PREGOEIRO DO CERTAME ACATAR ESSE PRAZO MAIOR, QUE CORRESPONDE AO TRIPLO DO PRAZO PREVISTO, NO CASO, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS, POIS O PRAZO QUE VIRIA A ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO SERIA O PREVISTO NO EDITAL, OU SEJA, DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

Ademais, ACEITAR DITO PRAZO DIFERENTE DA PREVISÃO EDITALÍCIA, IMPLICA, POR PARTE DO PREGOEIRO, EM FRANCO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, FERINDO DE MORTE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O QUE MACULA O CERTAME COM A MARCA DA NULIDADE INSANÁVEL, ALÉM DE QUEBRAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E ATÉ MESMO DAQUELES QUE, EM RAZÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS FIXADO NO EDITAL, DIANTE DE UMA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA, DEIXARAM DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO, ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO, APÓS ABERTAS AS PROPOSTAS “AMPLIAR” DITO PRAZO EM SEU TRIPLO, EM CLARO FAVORECIMENTO À RECORRIDA!



É imperativo, pois, que seja revista a decisão do douto Pregoeiro, de uma feita que este, ao julgar, está adstrito à observância dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destes não podendo se distanciar, razão pela qual não poderia declarar a licitante como CLASSIFICADA/HABILITADA, como declarou, quando a mesma **DESCUMPRIU REGRA EXPRESSA DO EDITAL DA LICITAÇÃO, ATINENTE AO INÍCIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, "AMPLIANDO" EM 03 (TRÊS) VEZES – DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS**, o prazo estipulado pela Administração para a licitante, venha a ser a vencedora no certame/arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou central de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral.

O PIOR É QUE A "AMPLIAÇÃO" DO PRAZO, NA FORMA COMO LANÇADA PELA LICITANTE E "ACEITA" PELO PREGOEIRO, ALÉM DE DESCUMPRIR O EDITAL, CAUSOU DESIGUALAÇÃO NO CERTAME, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PREJUDICANDO AOS LICITANTES, AOS DEMAIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E, O QUE É PIO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SI, EM CLARA AFRONTA, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, ATAQUES QUE A BASE PRINCIPIOLÓGICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO PODE SUPORTAR E, POR ISSO MESMO, ENSEJA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO!

Assim sendo, em que pese o abalizado conhecimento de que se move o ilustre condutor do certame, sua decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida impende ser modificada, de uma feita que revestida de ilegalidade e fere princípios basilares que regem a licitação, como o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Edital, na medida em que deixou de observar o cumprimento, por parte da Recorrida, de disposições expressas contidas no Edital.

III.3. Descumprimento, por parte da Recorrida, das disposições do item 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 15.4.3.2. do Edital.

Dispõe o item 15.4.3, subitem 15.4.3.2 do Edital, *in verbis*:

"15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

15.4.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Entretanto, da análise dos Atestados apresentados pela Recorrida em sua documentação de habilitação, com fins à comprovação de sua



qualificação técnica, vê-se que os mesmos não atendem ao objeto da licitação, como adiante se fará por demonstrar, da análise de cada um dos atestados apresentados pela Recorrida, senão vejamos:

III.3.1. Do Atestado emitido pelo INSTITUTO DRAGÃO DO MAR

Se refere a "SERVIÇOS DE CAMARIM", em "eventos de médio e grande porte" prestados por apenas 02 (dois) dias – 23 e 24/09/2020, onde foram servidos salgados, mini sanduíches, bolos, fruta, água mineral, refrigerantes e bebidas não alcoólicas, além dos materiais para o serviço: copos, pratos, talheres etc. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN.**

III.3.2. Do Atestado emitido pela FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Se refere ao fornecimento de refeições transportadas, envolvendo a distribuição, num total de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) refeições, além de refrigerante e água, durante os Eventos "Redação Enem" – edições de 2017, 2018 e 2019. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e nem contempla a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO pela prestação dos serviços. Está relacionado à realização de eventos e abrange diversos serviços relacionados a estes, como, montagem de palco, sonorização, hospedagem, locação de veículos, locação de gerador, transportes, dentre outros.**

III.3.3. Dos Atestados emitidos pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Ceará - HEMOCE

A licitante apresentou 02 (dois) atestados, mas na verdade, se refere a uma só prestação de serviços, inerente ao Contrato nº 833/2020, compreendendo o fornecimento de refeições (café, almoço e janta) para plantonistas, através do mencionado contrato nº 833/2020, sendo que um deles não especifica o conteúdo das refeições e o número de refeições fornecidas, já o outro traz o detalhamento. Quanto ao prazo de fornecimento, um deles se refere a menos de 02 (dois) meses – de 27 agosto de 2020 a 22 de outubro de 2020 (data de emissão do Atestado) e o outro contempla a mesma data de início acima citada 27 de agosto de 2020 a 26 de março de 2021. **AMBOS NÃO SE ENCONTRAM REGISTRADOS NO CRN.**

III.3.4. Do Atestado emitido pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará – COOPERNORDESTE - Ceará

Se refere ao fornecimento de 100 (cem) unidades de *coffee break* em um único evento realizado pela Contratante em data de 29/10/2020,



envolvendo a montagem e desmontagem das mesas de *buffet*. Não especifica o conteúdo servido ou se as refeições foram transportadas ou preparadas na cozinha da Contratante. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN.**

III.3.5. Do Atestado emitido pelo Instituto Juventude Inovação

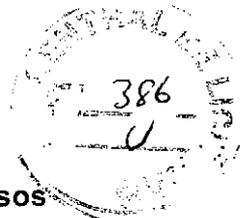
Se refere ao fornecimento de alimentos e bebidas, no período de 05/04/2016 a 31/12/2016, atendendo a um total de 40.000 (quarenta mil) pessoas nos diversos projetos do Contrato nº 14/2016, abrangendo os serviços de catering, buffet simples, café da manhã, coffee break, lanche in box, almoço e jantar em formato de buffet e a la carte e distribuição de água mineral em copos. Não especifica o conteúdo servido ou se as refeições foram transportadas ou preparadas na cozinha da Contratante. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e nem contempla a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO pela prestação dos serviços. Está relacionado à realização de eventos e abrange diversos serviços relacionados a estes, como, montagem de palco, sonorização, hospedagem, transportes, dentre outros.**

III.3.6. Do Atestado emitido pela Associação Cristã Cultural e Social - ACCS

Se refere ao fornecimento de alimentação e lanche para realização do Projeto Circuito Turístico Religioso de Fortaleza, em Fortaleza – CE, conforme Contrato nº 41/2011, no período de 17/12/2011 a 29/01/2012, atendendo a um total de 950 (novecentos e cinquenta). Não especifica o conteúdo servido ou se as refeições foram transportadas ou preparadas na cozinha da Contratante. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e nem contempla a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO pela prestação dos serviços.**

III.3.7. Do Atestado emitido pelo Instituto Juventude Inovação

Se refere ao fornecimento de alimentos e bebidas, no período de 05/04/2016 a 31/12/2016, atendendo a um total de 109.270 (cento e nove mil, duzentos e setenta) pessoas nos diversos projetos dos Contratos nºs 13/2016, 14/2016 (**note-se que este Contrato já se encontra mencionado no atestado anterior, de que trata o item III.3.6, acima**), 15/2016 e 16/2016, abrangendo os serviços de catering, buffet simples, café da manhã, coffee break, lanche in box, almoço e jantar em formato de buffet e a la carte e distribuição de água mineral em copos. Não especifica o conteúdo servido ou se as refeições foram transportadas ou preparadas na cozinha da Contratante. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e nem contempla a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO pela prestação dos**



serviços. Está relacionado à realização de eventos e abrange diversos serviços relacionados a estes, como, montagem de palco, sonorização, hospedagem, transportes, dentre outros.

III.3.8. Do Atestado emitido pelo Instituto de Cultura, Arte, Ciência e Esporte - CUCA

Apenas genericamente se refere ao "fornecimento de alimentos e bebidas", mas se trata de serviços específicos relacionados à realização de eventos e abrange diversos serviços relacionados a estes, como, montagem de palco, sonorização, arbitragem, troféus, medalhas, transportes, dentre outros. Não especifica minimamente os serviços relacionados a bebidas e alimentos. **NÃO SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e nem contempla a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela prestação dos serviços.

Analisando os atestados apresentados pela Recorrida em seu conjunto, consoante acima demonstrado, os atestados apresentados pela Recorrida à guisa de comprovação de sua qualificação técnica **NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA OS FINS DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR RELACIONADA AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Para comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" no presente certame, exigiu-se dos licitantes nos itens 15.4.3 e 15.4.3.2 (capacidade técnico operacional), a "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado".

O objeto da licitação, como acima colocado, consta do seguinte: "Contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infanto-juvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital", **não restando dúvida de que se trata da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR.**

Da análise de **TODO O CONJUNTO DE ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA VÊ-SE QUE NENHUM DELES (MAS NENHUM MESMO!)**, SE REFERE AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, sendo Atestados que, basicamente, se referem ao fornecimento de alimentos destinados aos PARTICIPANTES DE EVENTOS e, no caso do Atestado emitido pelo HEMOCE, à alimentação dos plantonistas, sendo fato que **NENHUM DELES SE ENCONTRA REGISTRADO NO CRN e apenas 03 (três) deles, o emitido**



pelo HEMOCE, COOPERNORDESTE – Ceará e INSTITUTO DRAGÃO DO MAR contemplam a indicação do profissional nutricionista RESPONSÁVEL TÉCNICO pela prestação dos serviços.

Neste ponto, essencial invocar os termos da Resolução 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição que fala acerca do registro de pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Nutrição, ressaltando a obrigatoriedade de que empresas que tenham como atividade finalística o serviço de nutrição e alimentação humana possuam um NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES (o que não se faz constar dos Atestados apresentados pela Recorrida), senão vejamos, *in verbis*:

“ART. 2º A PESSOA JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CUJO OBJETO SOCIAL OU ATIVIDADES ESTEJAM LIGADOS À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANAS, DEVERÁ REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN) COM JURISDIÇÃO NO LOCAL DE SUAS ATIVIDADES.”

O Edital exige, para efeitos de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

A empresa Recorrida não trouxe junto a sua documentação de habilitação “Atestados de Capacidade Técnica” em condições de atender às exigências do edital, não havendo também compatibilidade destes para com o objeto do certame, consoante acima demonstrado, o que denota haver na CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida clara **INOBSERVÂNCIA** aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Isonomia e Legalidade.

Quanto aos serviços, percebe-se que **A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, SE REFERE, BASICAMENTE, AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E DIZEM RESPEITO A SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COMUM E NÃO SÃO COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO QUE CONTEMPLA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, sendo que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida são relativos a fornecimento de DIETAS HOSPITALARES, e, portanto, NÃO PODEM SER APROVEITADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DA MESMA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.**

Os atestados apresentados pela Recorrida **NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR**, outrossim, o **PRAZO a que se refere o Edital da licitação em seu item 12**, que é de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, dada sua natureza de serviços continuados, senão vejamos:



“12. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo ser prorrogado nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, por ser considerado pela CONTRATANTE, serviço de natureza contínua.”

Todos os atestados apresentados pela Recorrida se referem a EVENTOS esparsos, de um único dia, ou por um curto período, sendo que NENHUM DELES se refere a SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA, ainda mais em ambiente hospitalar, onde as condições de preparo, higienização e de distribuição são totalmente diferenciados, tanto assim o sendo que o Anexo I do Edital – Termo de Referência, traça requisitos gerais para fornecimento das refeições, consoante a seguir demonstrado:

“1.3. REQUISITOS GERAIS PARA FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES

1.3.1. A CONTRATADA deverá manter, permanentemente em serviço, profissionais previamente treinados, de comprovada idoneidade, e em número suficiente para servir as refeições e realizar a higienização (pratos, talheres, limpeza dos balcões de distribuição das refeições, das mesas, cadeiras, piso e demais áreas internas), dos Hospitais Dr. Estevam e Doutor Francisco Alves, bem como do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

1.3.1.1. A porção proteica das refeições será porcionada pela CONTRATADA, os demais itens serão livres.

1.3.2. O fornecimento ainda inclui balcão térmico de inox e materiais de consumo em geral, mão de obra especializada, pessoal técnico, operacional e administrativo, em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas, bem como transporte compatível com a legislação pertinente (RDC 216/2004) e com a quantidade contratada, observadas às normas vigentes de vigilância sanitária.

1.3.3. Os balcões térmicos deverão ser de aquecimento e refrigeração, tipo self-service, de no mínimo 6(seis) cubas aquecidas e 3(três) refrigeradas. Faz-se necessário, no mínimo 3(três) balcões com as especificações acima, 01(um) para o Hospital Dr. Estevam, 01 (um) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e 01(um) para o Hospital Doutor Francisco Alves.

1.3.4. O balcão térmico será fornecido em COMODATO e ao final do contrato, serão devolvidos à Contratada.”



Na sequência, os itens do Anexo I do Edital – Termo de Referência, descrevem cardápios e dietas especiais, que devem suprir os nutrientes na proporção adequada e respeitar as terapias nutricionais aplicadas aos casos específicos, para garantir a recuperação do paciente conforme o tipo de dieta e, ainda, a textura dos alimentos deve estar de acordo com o momento biológico do paciente e estimular a mastigação. Os diferentes grupos de alimentos deverão estar presentes em preparações de consistências variadas, de modo a evitar a monotonia de textura, cor e sabor, **ELEMENTOS QUE, DEFINITIVAMENTE, NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS, AINDA QUE DE FORMA ANÁLOGA, NOS ATESTADOS FORNECIDOS PELA RECORRIDA, OS QUAIS NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, DEVENDO SER DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA O FIM DE DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO!**

III.4. Descumprimento, por parte da Recorrida, das disposições do item 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 15.4.3.3. do Edital.

Dentre as condições ora exigidas para comprovação da “Qualificação Técnica” foi exigido das licitantes a apresentação de “Licença ou Registro Sanitário” constatando a atividade específica, conforme redação do item 15.4.3 e subitem 15.4.3.3 do Edital, *in verbis*:

“15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

15.4.3.3. Alvará ou Registro ou Licença sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede do licitante, constatando a atividade específica.”

Frente à exigência ora indicada no instrumento convocatório a empresa Recorrida apresentou “ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO” expedido pelo Município de Fortaleza onde encontra-se sediada, sendo que, no Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida não consta o CNAE 56.20-1-01 e se trata da **atividade específica relacionada ao objeto da licitação**, que se caracteriza como **atividade de alto-risco**, ou seja, a Recorrida não informou os devidos CNAEs ao órgão fiscalizador, invalidando assim este documento.

De se destacar que o mesmo CNAE também não consta nas atividades constantes no Alvará de Funcionamento, fazendo constar somente “SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ”, com a indicação expressa de ser atividade de baixo risco, o que não atende às



exigências do objeto da licitação e, ainda, **QUE NO MESMO NÃO CONSTA A INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

A atividade econômica ora desempenhada pela Recorrida e licenciada no alvará sanitário diz respeito ao fornecimento de alimentação comum - "SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ", o que, nem de longe, é compatível com o objeto da licitação, que se refere à **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, situação em que encontra-se condicionada à manutenção de um profissional nutricionista como responsável técnico.**

Neste ponto, novamente invocamos os termos da Resolução 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição que fala acerca do registro de pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Nutrição, ressaltando a obrigatoriedade de que empresas que tenham como atividade finalística o serviço de nutrição e alimentação humana possuam um **NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES.**

Logo, o documento ora em referência, não atende às exigências editalícias, em razão do fato de que as atividades desempenhadas pela Recorrida também não guardam compatibilidade com o objeto da licitação, **O QUE IMPENDE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA O FIM DE DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO!**

III.5. Da completa NULIDADE do Atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará – COOPERNORDESTE - Ceará

Da análise do Atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará – COOPERNORDESTE – Ceará, verifica-se a sua completa NULIDADE, de uma feita que compulsando o acervo técnico da nutricionista Responsável Técnica pela Recorrida, a profissional NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR, inscrita no CRN-6 sob o nº 8117, é a mesma Responsável Técnica atuante COOPERNORDESTE, ou seja, a nutricionista que trabalha para a licitante foi a mesma que atestou o serviço que a licitante prestou, tornando inválido este documento, para todos os fins e efeitos de direito, sendo dever do Pregoeiro, ainda, baixar diligência a respeito do assunto e, em sendo o caso, aplicar as devidas penalidades à Recorrida.

IV. DO DIREITO



O Edital da presente Licitação, em seus itens 10, 11 e 14 contempla disposições sobre a elaboração da Proposta de Preços e Proposta Readequada, além de critérios de aceitação destas.

“16.3. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

16.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.

16.3.2. Com preços superiores aos praticados no mercado, ou comprovadamente inexequíveis.

16.4. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema.”

Já em seu item 15 – DA HABILITAÇÃO e seus subitens, o Edital do Pregão traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelas licitantes que pretendam participar do certame, sob pena de inabilitação.

O Edital é claro e vincula todas as licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, em relação a um, alguns ou a todos os licitantes.

O descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica na desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

No caso vertente, verifica-se que o Pregoeiro da licitação, EQUIVOCADA e IRREGULARMENTE, veio a declarar a Recorrida como CLASSIFICADA/HABILITADA, quando a mesma apresentou sua Proposta de Preços e documentação de habilitação de forma não condizente com as regras editalícias, conforme acima explanado, e, por isso mesmo, deveria ter sido declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO por parte do Pregoeiro, o que não aconteceu e, por isso mesmo, impende seja modificada a decisão do mesmo.



Sobre o tema, insta trazer à colação as lições do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *verbis*:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (grifamos)

Estamos tratando de regras quanto à elaboração das Propostas e apresentação da documentação de habilitação, traçadas em dispositivos do Edital, segundo as previsões legais que regem o assunto, sendo fato que, mesmo havendo a Recorrida descumprido ditas regras, foi declarada como CLASSIFICADA/HABILITADA quando deveria ter sido declarada sua inabilitação, de maneira legal e isonômica, mas, infelizmente, não o foi, tendo sido a mesma, de maneira totalmente irregular e equivocada, declarada como habilitada, em seu favorecimento e prejuízo das demais concorrentes da licitação.

Note-se que, conforme as disposições editalícias do item 15 do Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO. Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação da licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No entanto, *in casu*, houve erro por parte da licitante, ora Recorrida, que deixou de apresentar sua proposta econômica e documentação de habilitação de acordo com as disposições do Edital da licitação, razão pela qual não poderia o Pregoeiro ter outra atitude, senão a de declarar a Recorrida como DESCLASSIFICADA/INABILITADA, o que não foi feito e enseja a modificação da Decisão.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não

¹JUSTEN FILHO, Marçal. ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61



apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado²".

Sobre o tema, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, no caso vertente, deixou de ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos deixou de se dar com base em critérios indicados no ato convocatório, vindo a ser declarada como classificada/habilitada empresa que deveria ter sido declarada desclassificada/inabilitada, como é o caso da Recorrida, o que impende seja a decisão do Pregoeiro modificada, o que se espera alcançar pela via do Recurso administrativo ora aviado.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é que vem a Empresa Recorrente requerer:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



I) Que sejam as presentes Razões Recursais recebidas e conhecidas, uma vez que tempestivas e preenchidos os demais requisitos legais e editalícios.

II) Que o Pregoeiro responsável pela condução da presente licitação, conhecendo do inteiro teor das Razões do presente Recurso, venha, em juízo de retratação, a reconsiderar os termos da Decisão recorrida, vindo a declarar a Recorrida como DESCLASSIFICADA/INABILITADA, para todos os fins e efeitos de direito e, caso assim não entenda, que venha a submeter o seu inteiro teor à autoridade superior.

III) Em sendo o Recurso submetido ao julgamento da Autoridade Superior, que esta o receba em seu efeito suspensivo, para, no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, vindo a **MODIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, no sentido de declarar a Recorrida como **DESCLASSIFICADA/INABILITADA**, vindo a dar prosseguimento ao certame, com a convocação das licitantes classificadas remanescentes, segundo a ordem de classificação, até que se alcance a vencedora na licitação, para o fim de adjudicar o objeto em seu favor, de modo que, após a devida homologação, venha a ser celebrado o competente instrumento contratual.

Termos em que exora deferimento.

São Gonçalo do Amarante-CE, 09 de agosto de 2021.

Luiziane Maria Sotero Rodrigues

LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES

SÓCIA/ REP. LEGAL

CPF Nº 424.420.443-15

NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.086.556/0001-45